



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.900763/2008-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.056 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria IRPJ - PER/DCOMP
Recorrente EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

PER/DCOMP. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO ADICIONAL.
IMPROCEDÊNCIA.

Inexistindo comprovação de que existiam créditos em montante a suportar a compensação adicional de créditos anteriormente solicitados em processo, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto (Relator), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Livia de Carli Germano.

Relatório

Trata o presente processo de análise de PER/DCOMP relativa a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, exercício 1999, aproveitado em compensações formuladas por meio de PER/DCOMP apresentado em 2004.

As compensações apresentadas no PER/DCOMP foram consideradas não homologadas em função de o crédito solicitado, apurado no ano de 1998, não ter sido utilizado dentro do interstício legal de 5 anos da data de sua constituição, conforme norma do art. 168, do Código Tributário Nacional.

Cientificado da decisão, alegou o contribuinte, em sua defesa, que não houve a decadência de seu direito, vez que apresentou, em 26/10/1999, pedido de restituição relativos às retenções indevidamente sofridas no ano de 1998, conforme protocolo do processo nº 10768.024783/99-21.

Na análise da Manifestação de Inconformidade a Delegacia entendeu que o crédito solicitado no processo administrativo era diferente do crédito solicitado por meio do PER/DCOMP, assim, mantinha-se o indeferimento pela decadência. Por outro lado, mesmo considerando a existência de pedido anterior, também não poderia lhe dar provimento, vez que, consultando a DIPJ da empresa do ano-calendário 1998, restou consignado que não houve saldo de IRPJ a pagar ou a restituir, razão pela qual também não seria deferido o pedido da empresa.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual apresentou diversos comprovantes de retenção e informou que o crédito solicitado no PER/DCOMP era apenas o que remanesceu após todas as compensações anteriores, visto que as retenções eram bem superiores ao valor do IRPJ devido.

Na análise do recurso o processo foi baixado em diligência no sentido de:

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a autoridade administrativa esclareça se existe crédito de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1998, considerando: (i) os documentos juntados de fls. 77 a 85; (ii) o eventual aproveitamento do referido crédito no âmbito do processo nº 10768.024783/9921; e (iii) o efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos que sofreram as retenções indicadas nos documentos juntados.

Na realização da diligência a fiscalização intimou a empresa a apresentar os seguintes esclarecimentos:

Diante das informações acima prestadas pelo próprio contribuinte, solicitamos informar o que segue:

a) informar quais os débitos foram compensados com o valor de R\$ 329.196,94 (informar período de apuração; tributo; código do tributo; data de vencimento e valor);

b) o valor do crédito pleiteado na DCOMP 33309.71955.291004.1.3.02-4743 de R\$ 472.008,18 está compreendido no valor de R\$ 1.400.000,00 pleiteado no processo nº 10768.024783/99-21 ou trata-se de um valor adicional?

c) Demais documentos e justificativas que se julgue pertinentes e que possibilitem, de maneira inequívoca, a perfeita apuração do crédito alegado.

O contribuinte, devidamente cientificado conforme AR de fs.123, não apresentou resposta à fiscalização.

Assim, o fiscal realizou a diligência apenas com as informações constantes do processo e apresentou a seguinte conclusão:

CONCLUSÃO

Por tudo acima exposto e tendo em vista o que mais consta deste processo, concluímos pela NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas na DCOMP 33309.71955.291004.1.3.02-4743, tendo em vista que o crédito referente a saldo negativo de IRPJ, ano calendário 1998, no valor de R\$ 1.4000.000,00 já foi totalmente consumido a partir das compensações informadas no processo nº 10768.024783/99-21;

Encaminhe-se ao Grupo de Execução e Controle da Diort/Demac/RJO para ciência ao contribuinte desta Decisão e demais providências cabíveis.

Seguindo determinação do CARF, deve-se abrir prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do contribuinte.

O processo retornou então a este CARF para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

O contribuinte, na manifestação de inconformidade e recurso voluntário do presente processo vem alegar que o crédito solicitado, que havia sido indeferido pelo decurso do prazo de cinco anos de sua constituição (ano de 1998), já havia sido solicitado anteriormente, por meio do processo administrativo nº 10768.024783/99-21.

Após o indeferimento da manifestação o contribuinte apresentou diversos comprovantes de retenção de IRPJ na fonte, onde pretendeu demonstrar que o PER/DCOMP apresentado em 2004 é remanescente do mesmo crédito solicitado anteriormente em 1999 e, assim, não estaria decaído o seu direito de compensação.

Em razão da apresentação de tal documentação e em função de haver indícios de que poderia se tratar do mesmo crédito, este colegiado entendeu por baixar o processo em diligência a fim de que fossem apurados a origem e o valor do crédito e quanto foi utilizado em compensações com o saldo remanescente que a empresa diz possuir e, também se o valor solicitado em 2004 é remanescente do solicitado em 1999 ou se é adicional ao mesmo.

No curso da diligência o contribuinte, devidamente intimado, não se pronunciou sobre o questionado e assim, a diligência foi realizada apenas com os elementos colacionados ao processo.

Das conclusões da diligência, ante a falta de maiores informações por parte da empresa verificou-se que todo o crédito solicitado em 1999 (R\$ 1.400.000,00) foi utilizado em compensações anteriores, não restando saldo de crédito remanescente para ser utilizado em compensações posteriores.

Acrescento, agora em adição ao informado pela fiscalização que:

1) Ainda que o crédito da empresa fosse maior do que os R\$ 1.400.000,00 solicitados originariamente, este complemento não poderia ter utilizado em compensações, posto ter sido solicitado dentro do interstício de cinco anos.

2) No presente caso não se pode assumir a regra de decadência do direito de utilizar os créditos baseada no fato de se tratar de tributo sujeito a pagamento antecipado e homologação. A situação trata de crédito de Saldo Negativo de IRPJ. Referido saldo é apurado na DIPJ da empresa e, caso credor em favor desta, passa a correr o prazo de utilização a partir da data de sua constituição, ou seja, último dia do exercício de referência, no caso o ano de 1998.

3) Mais ainda, acrescento que mesmo o processo administrativo em que foi solicitado o crédito de R\$ 1.400.000,00 foi equivocadamente protocolado e analisado. Não se pode requerer a restituição direta de valores retidos na fonte nos casos de apuração anual do IRPJ. As retenções sofridas pela empresa relativas às suas receitas normais, como é o caso, tem de ser levadas aos ajuste do imposto anual onde, caso os valores retidos, acrescidos aos pagamentos realizados se tornem superiores aos montantes devidos, conformam na apuração do saldo credor do IRPJ. Daí não ser possível a sua solicitação como se fossem pagamento indevido, posto que estas antecipações de impostos deve ser obrigatoriamente levadas ao ajuste do exercício.

4) Ocorre que mesmo incorreto o procedimento, assim, foi prosseguido e terminou culminando na homologação tácita de todas as compensações e o consequente exaurimento do crédito de R\$ 1.400.000,00;

Processo nº 15374.900763/2008-47
Acórdão n.º **1401-002.056**

S1-C4T1
Fl. 168

Por isso é que, esgotado o crédito alegado pela empresa como solicitado anteriormente, não há que se falar em complemento deste crédito se tal complemento não foi solicitado anteriormente e, mais ainda, a empresa intimada, sequer se dignou a atender ao solicitado que, mais das vezes se originou de requisição deste próprio órgão julgador.

Do exposto, não resta outra solução senão a de considerar improcedente o recurso voluntário apresentado.

Assim, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator